



# Câmara Municipal de

Folha n.º	07	do proc.	196
N.º	16	do	96
O	funcionário		

16 - PAR  
16-1912/1996

## PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 26/96

Visa o presente Projeto de Lei nº 26/96, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispor sobre a obrigatoriedade de todos os ambulantes que comercializam alimentos a utilizarem luvas descartáveis.

De acordo com a propositura todos os ambulantes que comercializam alimentos no Município de São Paulo a utilizarem uniforme adequado, incluindo boné, luvas descartáveis, copos descartáveis e cestos de lixo colocados nas proximidades do local de comércio.

A propositura prevê multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFM's ao infrator que descumprir o disposto.

Pela Justificativa o objetivo da propositura é melhor as condições de higiene dos alimentos comercializados pelos ambulantes.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando a propositura concorda com a mesma tendo em vista o interesse público, ou seja: haverá maior higiene no contato com os alimentos oferecidos à população, proporcionando a esta melhoria na qualidade de vida.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Apresentamos no entanto um Substitutivo no sentido de acertar a redação do artigo 3º no que se refere ao valor da multa já que o mesmo foi apresentado em UFM's (Unidades Fiscais do Município de São Paulo) quando deveriam ter sido grafados em UFIRs (Unidades Fiscais de Referência).



# Câmara Municipal de

Folha n.º 08 do proc. 7  
N.º 20 de 1976  
Funcionário Paulo

Apresentamos portanto abaixo nosso Substitutivo:

## SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 26/96

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO  
10. NOV. 2010  
SEN. PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os ambulantes que comercializam alimentos a utilizarem luvas descartáveis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os ambulantes que comercializam alimentos no Município de São Paulo a utilizarem uniforme adequado, incluindo boné, luvas descartáveis e cestos de lixo colocados nas proximidades do local do comércio.

Art. 2º - Após a publicação desta lei, os ambulantes terão o prazo de 90 (noventa) dias, para cumprimento da mesma.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição da multa no valor de 900 UFIRs sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 11.09.96.

*Paulo*  
Presidente

*Mrs. Maria Beldin*  
Relator

*Christina*

*afu*